



Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE PEDA  
ÇÃO (ADM); DE MINAS E ENERGIA; E DE DEFESA DO CON  
SUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS - Art. 24, II -  
APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.561/89 E SEUS ANEXOS.)~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada a sua essencialidade e quando as reservas conhecidas e exploráveis dessa substância, em outras partes do território nacional, forem insuficientes para o atendimento das necessidades do País.

Art. 2º - Verificadas as condições estabelecidas no § 2º do artigo anterior, atestadas por declaração formal do Ministério da Infra-Estrutura, este solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em determinada área indígena.

§ 1º - Publicado o edital de abertura do processo licitatório, brasileiro ou empresas brasileiras de capital nacional poderão apresentar propostas que deverão conter a programação dos trabalhos de pesquisa, cronograma físico e financeiro e a especificação das técnicas a serem adotadas, bem como as providências necessárias à preservação ambiental e à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas.

§ 2º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 3º - Concluída a licitação, o Ministério da Infra-Estrutura, atendendo ao disposto no inciso XVI do art. 49 da Constituição, solicitará o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

§ 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição, poderá aprovar a autorização de pesquisa.

§ 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.

§ 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.

§ 4º - Autorizada a pesquisa pelo Congresso Nacional, o Ministério da Infra-Estrutura expedirá o respectivo alvará.

Art. 4º - Realizada a pesquisa e comprovada a existência de jazida, a empresa que a houver efetuado poderá solicitar, através do Ministério da Infra-Estrutura, a autorização do Congresso Nacional para a realização da lavra.

§ 1º - Da solicitação da autorização de lavra deverão constar:

- I - plano de aproveitamento econômico da jazida;
- II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- III - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena; e
- IV - relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado.

§ 2º - A solicitação de autorização de lavra receberá pareceres dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios.

Art. 5º - Ao receber a solicitação de autorização para a lavra mineral, o Congresso Nacional procederá na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e poderá deferi-la ou indeferi-la.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências para a comunidade afetada ou para o meio ambiente, o processo será devolvido ao Ministério da Infra-Estrutura e arquivado.

*[Handwritten signature]*



§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, a União ressarcirá o solicitante pelo investimento realizado na pesquisa.

§ 3º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, o Ministério da Infra-Estrutura poderá promover novo processo licitatório, atendendo às condições previstas no parágrafo único do art. 4º.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, o Ministério da Infra-Estrutura enviará os autos do processo licitatório ao Congresso Nacional, que procederá na forma prevista no art. 3º e seus parágrafos.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra após procedimento estabelecido no § 2º deste artigo, o titular desta autorização ressarcirá a empresa que houver efetuado a pesquisa mineral na área em questão, pelo seu investimento.

Art. 6º - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de lavra e a subordinará a contrato escrito entre a empresa e a comunidade indígena, assistida pelo Ministério Público.

§ 1º - O contrato deverá especificar os percentuais de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra, que não serão inferiores a cinco por cento do valor bruto do minério extraído.

§ 2º - Do contrato deverão constar as garantias de sua fiscalização por parte da comunidade indígena.

Art. 7º - A qualquer tempo, em face do não cumprimento das condições estabelecidas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou por provocação do Ministério Público, dos órgãos minerário, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada ou da empresa autorizada.

Art. 8º - O Ministério da Infra-Estrutura, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, concedidos até a data de promulgação da Constituição, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

*[Handwritten signature]*



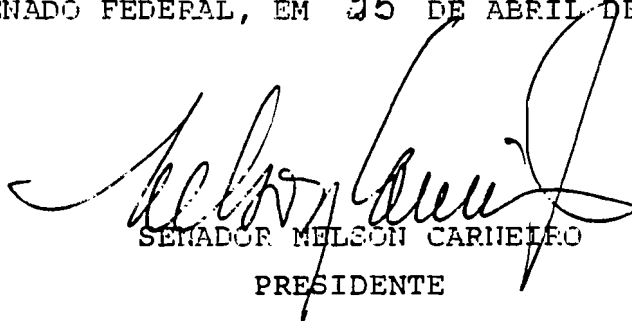
§ 1º - Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - São anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1990

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

## Título VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo VIII DOS INDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1989

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Severo Gomes.

Lido no expediente da sessão de 16/5/89, e publicado no DCN (Seção II) de 17/5/89. A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (decisão terminativa).

Em 6/4/90, é lido o parecer nº 76/90 - CI, relatado pelo Senador João Castelo, favorável ao Projeto. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 16/4/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para interposição de recurso para que o Projeto seja discutido e votado pelo Plenário. A Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/M991, de 25.04.90